



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito nº 2522-21.2014.6.21.0000

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Polícia Federal para apurar eventual prática de crime de desobediência a ordens ou instruções da Justiça Eleitoral (CE, art. 347). No âmbito dos fatos a investigação consiste em apurar a desobediência de MARCELO LUIZ SCHREINERT (prefeito de São Jerônimo), pois o referido prefeito mesmo tendo o seu mandato cassado na data de 02/07/2013 (sentença do juízo da 50ª Zona Eleitoral, folha 38-47), decisão mantida por este TRE/RS, permaneceu no cargo, com a decisão em pleno vigor, até a efetiva suspensão provisória de tal medida pelo TSE na data de 18/02/2014.

Como medidas investigativas, a autoridade policial procedeu à colheita de depoimento do investigado MARCELO LUIZ SCHREINERT (folha 90) e à requisição de informações junto à Câmara Municipal de São Jerônimo (folha 95-98). Após ser relatado o inquérito policial (folhas 102-103), os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com posterior abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folha 105).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há nos autos elementos de informação aptos a ensejar o oferecimento de denúncia e nem diligências complementares a serem requeridas. As seguintes razões atestam tal conclusão.

(1) É fato incontroverso que MARCELO LUIZ SCHREINERT teve a sua candidatura cassada por decisão prolatada no dia 02/07/2013 pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de São Jerônimo, tal decisão foi mantida pelo TRE/RS, em decisão de 20/01/2014, complementada pelo julgamento de embargos de declaração do dia 04/02/2014 (respectivamente folha 60 e 73 da numeração do IP);

(2) A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito se MARCELO LUIZ SCHREINERT no período de 20/01/2014 a 04/02/2014 teria ocupado o cargo de prefeito de São Jerônimo/RS, contrariando ordem judicial que lhe cassava o mandato de prefeito e por consequência lhe impunha o afastamento do referido cargo;

(3) Em seu depoimento MARCELO LUIZ SCHREINERT declarou o que segue (folha 90):

[...] QUE, não desobedeceu ordens da Justiça Eleitoral, eis que foi cassado em Primeira Instância em 02/07/2013, mas recorreu e somente em 04/02/2014, foi publicado o acórdão do TRE/RS determinando seu afastamento; QUE, conforme documentos que apresenta (Ofício nº 005/2014-CE), a comunicação ao declarante ocorreu em 05/02/2014; QUE, a contar desta data, o declarante pegou suas coisas do gabinete e saiu da Prefeitura de São Jerônimo/RS, assumindo ARTUR DOS SANTOS, Presidente da Câmara de Vereadores; QUE, depois do dia 05/02/2014, não praticou qualquer ato como Prefeito; QUE, dias depois, em 19/02/2014, a mesma Juíza mandou que o declarante retornasse ao cargo, conforme Ofício nº 009/2014-CE, que ora apresenta por cópia; QUE, volta a dizer que nada desobedeceu; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(4) À folha 81 foi juntado aos autos comunicação, do Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, de afastamento do cargo de prefeito, datada de 05/02/2014, para que assumisse o referido cargo, até a realização de nova eleição, o presidente da Câmara de Vereadores de São Jerônimo (folha 91), sendo que em 19/02/2014 houve nova comunicação, por consequência de decisão do TSE, de retorno ao cargo;

(5) A Câmara de Vereadores de São Jerônimo juntou informações aos autos no sentido de que seu presidente ocupou o cargo de prefeito municipal, em cumprimento às comunicações referidas no item anterior, de 05/02/2014 a 20/02/2014 (folhas 95-98).

Diante dessas premissas fáticas, não é possível concluir que MARCELO LUIZ SCHREINERT tenha, de forma dolosa, descumprido a decisão que lhe cassou o diploma de eleito, e por consequência lhe impôs o dever de se afastar do cargo. Isso porque, no plano dos fatos, competia ao presidente da Câmara de Vereadores ocupar o cargo de prefeito, situação que efetivamente ocorreu apenas com a comunicação do juízo eleitoral de 05/04/2014 (folha 91 e 96). É dizer: a efetiva retirada, em caso como os dos autos, daquele que ocupa o cargo de prefeito para permitir que o presidente da Câmara de Vereadores ocupe o cargo necessita de ato da casa legislativa, como se observa dos atos de folhas 96 e 97, o que possivelmente não ocorreu no período de de 02/07/2013 a 20/01/2014, ou ao menos não há provas em tal sentido.

Disso, como não restou comprovado que MARCELO LUIZ SCHREINERT tenha ocupado o cargo de prefeito com a vontade de contrariar um comando judicial que instigasse o presidente da Câmara de Vereadores do município de São Jerônimo a ocupar o cargo no período de 02/07/2013 a 20/01/2014, não há elementos probatórios que determinem o oferecimento de ação penal, bem como não se demonstra razoável a continuidade das investigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal fixa-se a compreensão de que o expediente deve ser arquivado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial por ausência de provas, ressalvado os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\rc471ah4d7gneqll2o0c_901_59348401_150309152024.odt